



Número: **0600159-47.2026.6.01.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **07/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	CRISTOPHER MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ALAN RICK MIRANDA (REPRESENTADO)	
	JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4741561	20/07/2026 15:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600159-47.2026.6.01.0000 (PJe) - Brasília - ACRE
RELATOR: RELATOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA
SOCIEDADE: CRISTOPHER MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AC0180ESC
ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A
ADVOGADO: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC5896
REPRESENTADO: ALAN RICK MIRANDA
ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265
ADVOGADO: HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO - OAB/AC5967
ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A
ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252
ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422
ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A
ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A
ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A
SOCIEDADE: LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/AC0260esc
ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em face de ALAN RICK MIRANDA, Senador da República e pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Acre nas Eleições Gerais de 2026, fundada na violação dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta o representante que o representado promoveu e participou de evento público de pré-campanha no município de Brasília/AC, em 01/07/2026, no qual houve indução coletiva e coordenada dos presentes para a reprodução do gesto com as mãos correspondente ao número "10", em expressa alusão ao número de urna do partido político ao qual é filiado, no caso o REPUBLICANOS.

Argumenta que o evento foi amplamente divulgado no perfil oficial do Instagram do pré-candidato (@alanrickm) mediante publicação em formato carrossel e stories, acompanhado de legenda de inequívoco teor político-eleitoral ("*Seguimos juntos... na construção do Acre que a nossa gente merece*").

Assevera, ademais, que a conduta foi replicada por aliados políticos e que a imediata percepção dos eleitores nos comentários ("Meu futuro governador", "Brasília é 10", "O Acre inteiro é 10") confirma o caráter



eleitoral da manifestação e o transbordo dos limites da mera promoção pessoal, configurando pedido explícito de voto por meio de equivalência semântica e do uso de "palavras mágicas".

Pleiteia a procedência da representação com a aplicação de multa pecuniária em seu patamar máximo.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação (id. 4740668) arguindo, preliminarmente: a) a inépcia parcial da petição inicial por ausência de individualização das condutas em relação aos comentários de terceiros e publicações de aliados que não integram a lide; b) a impossibilidade de responsabilização objetiva por atos de apoiadores, ante a ausência de prova do prévio conhecimento; e c) a impugnação ao valor da causa, requerendo sua retificação de R\$ 0,00 para R\$ 25.000,00.

No mérito, defendeu a total licitude dos atos, sob o argumento de que consistiram em regular encontro comunitário de pré-campanha respaldado pelo art. 36-A da Lei das Eleições. Aduziu que o gesto manual com as mãos abertas é ambíguo e desprovido de vinculação eleitoral expressa. Requereu, ao final, pela improcedência ou, subsidiariamente, fixação da sanção no mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Acre apresentou manifestação (id. 4740943) opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação com a imposição da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, sugerindo o arbitramento no patamar de R\$ 5.000,00, haja vista a configuração do ilícito eleitoral mediante o uso de expressões equivalentes ao pedido de voto.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares

a) Da Inépcia Parcial da Inicial e da Responsabilização Objetiva (Análise Conjunta):

O representado, em contestação, aduz que a petição inicial padece de inépcia por não individualizar a conduta do representado frente às manifestações espontâneas de terceiros e às publicações de líderes aliados, que sequer figuram no polo passivo, alegando tentativa de imputação de responsabilidade objetiva vedada pelo direito eleitoral sancionador.

Neste ponto, sem razão ao representado. Afasta-se a alegada inépcia e o argumento de responsabilização objetiva porque a causa de pedir não imputa ao representado o ato isolado de terceiros, mas sim a sua conduta ativa e central na organização do evento e na posterior veiculação do material em sua rede social oficial do Instagram (@alanrickm), vide o link <https://www.instagram.com/p/DaRfK42EWUO/?igsh=a291aXhwbHB3OGQ>.

O conjunto fático-probatório demonstra que o representado foi o beneficiário e o próprio emissor da mensagem abusiva, sendo os comentários e compartilhamentos de aliados elementos contextuais que evidenciam a eficácia e o alcance da propaganda extemporânea por ele capitaneada. Ademais, o prévio conhecimento e a anuência do representado restam materializados pela manutenção das postagens em seu feed oficial.

Desta forma, rejeito as preliminares.

b) impugnação ao valor da causa:

O representado em sua contestação requer a retificação do valor atribuído à causa, inicialmente fixado em R\$ 0,00, para que corresponda ao teto da penalidade pleiteada (R\$ 25.000,00).

A Resolução TSE 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral, dispõe no art. 4º que os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265/1996, art. 1º).

No âmbito das representações eleitorais por propaganda irregular, cujo escopo principal reside na tutela da igualdade de oportunidades e na regularidade do processo eleitoral, o conteúdo econômico imediato é inexistente.



Embora o autor pretenda a aplicação da sanção pecuniária máxima, o valor da causa constitui mera formalidade processual sem reflexos na fixação da competência deste Tribunal ou no rito procedimental estabelecido pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral “**os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.**” Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui a seguinte jurisprudência: “[...] 1. **No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.** [...]” (Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.) (destaquei).

Portanto, rejeito a correção para inclusão de valor da causa.

Mérito

No mérito, o cerne da controvérsia reside em aferir se a utilização coordenada de gestos com as mãos remetendo ao número de urna "10", associada à linguagem e às expressões de conclamação política veiculadas em rede social pelo pré-candidato antes do período permitido, configura propaganda eleitoral antecipada irregular.

A prova da realização do evento citado encontra-se postado nos seguintes links (*urls*):

publicação: <https://www.instagram.com/p/DaRfK42EWUO/?igsh=a291aXhwbHB3OGQ>

publicação: <https://www.instagram.com/p/DaRfK42EWUO/?igsh=a291aXhwbHB3OGQ>

publicação: <https://www.instagram.com/p/DaRT7VMDnhw/?igsh=cTB5dXpiMGNzYWFo>

publicação: <https://www.instagram.com/p/DaResnbjDGQ/?igsh=aXFrZmRvaGVwbRnRo>

publicação: https://www.instagram.com/p/DaStBSLOLPT/?utm_source=ig_web_button_share_sheet

publicação: <https://www.instagram.com/p/DaRfK42EWUO/?igsh=a291aXhwbHB3OGQ=>

O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A da mesma lei instituiu um plexo de condutas permitidas durante a denominada pré-campanha (como a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais), fixando, contudo, um limite intransponível: a vedação ao pedido explícito de voto.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o "pedido explícito de voto" não se restringe à utilização do verbete literal "vote em mim". O ilícito configura-se perfeitamente quando a mensagem publicitária se utiliza de termos de chamamento ou de recursos visuais que possuam carga semântica idêntica ao pedido de sufrágio — as chamadas "palavras mágicas".

Essa orientação restou positivada no parágrafo único do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Art. 3º-A. (...) Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.”

No caso em análise, o exame isolado do gesto manual com as dez mãos abertas ou da frase descrita na legenda poderia sugerir mera indicação partidária ou ato lícito de pré-campanha.

Todavia, a jurisprudência pacífica do TSE impõe a análise baseada no "conjunto da obra", isto é, na verificação minuciosa do contexto, do cenário, da forma e da técnica empregada na comunicação política.

O acervo probatório apresentado aos autos revela que o evento em Brasília/AC não ostentou caráter meramente festivo, cultural ou esportivo, como alega a defesa. Na verdade, o evento se estruturou uma verdadeira moldura visual de campanha eleitoral, com o pré-candidato ao Governo posicionado ao centro juntamente com lideranças políticas regionais, estimulando dezenas de apoiadores a reproduzirem, de maneira uniforme e ostensiva, o sinal numérico "10", representativo de sua agremiação política, partido Republicanos. O direcionamento eleitoral do ato é intensificado pelas publicações no perfil do próprio representado no Instagram (@alanrickm), onde a fotografia central exhibe o gesto coordenado, acompanhada



de legenda expressamente voltada à captação de apoio político e mobilização do eleitorado para o pleito majoritário estadual:

"Brasileia me recebeu com abraço, carinho e a alegria de quem ama o Acre e acredita que é possível construir um estado mais forte, mais humano e cheio de oportunidades. (...) Seguimos juntos, com fé e coragem, na construção do Acre que a nossa gente merece."

O emprego da expressão de chamamento "Seguimos juntos", aglutinado à maciça exposição visual do número de urna e em ambiente de nítido comício antecipado, amolda-se perfeitamente ao conceito de "palavras mágicas", funcionando como fórmula semanticamente equivalente ao pedido de voto. A eficácia desse estratagema publicitário é corroborada pela reação imediata do receptor médio. Os comentários capturados na postagem oficial atestam que o eleitorado não compreendeu o gesto como saudação neutra ou alusão esportiva, mas sim como inequívoca mensagem de campanha eleitoral: "Meu futuro governador", "Brasiléia é 10", "O Acre inteiro é 10".

Nesse contexto, cito o recente julgamento no AgR-REspEl nº 0600041-16.2024.6.25.0019/SE (Rel. Min. André Mendonça, julgado em 27/02/2025), a Corte Superior Eleitoral assentou com clareza que o forte apelo eleitoral decorrente da combinação de gestos manuais com o número partidário e termos equivalentes ao pedido de voto em redes sociais configura propaganda extemporânea, independentemente da literalidade da locução verbal individualizada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. FORTE APELO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). (...) 2. **A veiculação de vídeo no perfil do pré-candidato na rede social Instagram com diversos eleitores utilizando as expressões (...) somada ao forte apelo eleitoral representado pelos gestos com as mãos referentes ao número (...) e à referência expressa a sua pré-candidatura, evidencia a prática de propaganda eleitoral antecipada por conter carga semântica equivalente ao pedido explícito de voto.** 3. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, 'a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto — as denominadas palavras mágicas —, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada' (...). (TSE - AgR-REspEl nº 0600041-16.2024.6.25.0019/SE - Rel. Min. André Mendonça - Julgado em 27/02/2025 - DJE 10/03/2025) (destaquei).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600060-16/SE (Rel. Min. Nunes Marques, DJE 22/04/2026), reafirmou a ilicitude do uso de expressões de apelo eleitoral que funcionam como equivalentes semânticos, tais como "vamos juntos", "vem com a gente" e "corrente do bem", quando contextualizadas em atos que reproduzem a liturgia e as ferramentas típicas do período oficial de propaganda:

"O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TSE, que reconhece a configuração da propaganda eleitoral antecipada quando houver o uso de expressões de apelo eleitoral ('palavras mágicas'), tais como 'vamos juntos', 'vem com a gente' e 'corrente do bem', equivalentes a pedido de voto..." (TSE - AgR-REspEl nº 0600060-16/SE - Rel. Min. Nunes Marques - DJE 22/04/2026)

No caso concreto, a coordenação de esforços e o intuito de burlar o marco temporal do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 são manifestos. A replicação sistêmica e concomitante das imagens por destacados líderes políticos (como o Deputado Tadeu Hassem, o Senador Petecão e Mara Rocha, esta última inserindo



expressamente o rótulo adesivo "Time 10" sobre a foto do evento) afasta qualquer hipótese de casualidade ou manifestação espontânea e isolada. Não se trata de responsabilidade por ato de terceiros, mas propriamente de participação ativa, manifesta e voluntária do próprio pré-candidato, afastando-se, portanto, qualquer alegação de causalidade ou de manifestação isolada dos participantes.

Configurada a irregularidade da mensagem, nos termos da disciplina do art. 36-A da Lei das Eleições, impõe-se a procedência da representação e a imposição da sanção pecuniária.

No tocante à dosimetria da sanção, preconiza o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições que a multa variará entre os patamares de R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00. Sopesando os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se que, embora o ato tenha alcançado considerável repercussão digital e coordenação de lideranças, trata-se de episódio circunscrito a um único evento fático, inexistindo nos autos prova de reiteração massiva ou de emprego de estruturas de alto custo financeiro. Desse modo, fixo a sanção em seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente e necessária para reprimir a ilicitude e desestimular práticas congêneres.

Ante o exposto, com os fundamentos jurídicos delineados e nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação Eleitoral para:

1. RECONHECER a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular perpetrada pelo representado ALAN RICK MIRANDA, em afronta aos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019;
2. CONDENAR o representado ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições;

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para a cobrança da sanção pecuniária e, ato contínuo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **ROBERTO BARROS**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

